



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - QUINTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 018/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

Considerando os Decretos Municipais que já decretaram as diretrizes de combate ao COVID-19;

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

Considerando que na 20ª avaliação do Plano Novo Normal, 95% dos municípios paraibanos encontram-se em bandeira laranja, crescendo sua participação em relação à avaliação anterior e a bandeira vermelha figura em 4% dos municípios, e que o Município de Patos permanece em Bandeira Laranja, como os Decretos Municipais que estabelecem normas de combate ao COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e às 05:00 horas do dia seguinte, para o Município de Patos-PB, por estar classificado em Bandeira Laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único – Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas e previstas neste decreto, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 e o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares ficam proibidos de funcionar com atendimento nas suas dependências das 16:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte.

§ 1º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 os estabelecimentos citados no caput poderão funcionar, entre 16:00 e às 21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 3º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, enquanto o Município de Patos permanecer em Bandeira Laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 08:00 até às 16:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único – Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 4º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 no município de Patos, de acordo com o Plano Novo Normal, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único – Ficam PROIBIDOS pelo entre os dias 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, nos horários de funcionamento dos shoppings centers, bares, restaurantes, churrascarias, espetinhos e centros comerciais fica proibida a apresentação de show artístico.

Art. 5º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 os shoppings centers, galerias e centros comerciais, o Município de Patos por estar classificado na bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar das 10:00 horas até às 21:00 horas.

Parágrafo único – Os restaurantes localizados em shoppings centers, galerias e centros comerciais funcionarão até 16:00 horas, os demais estabelecimentos localizados nas praças de alimentação poderão funcionar até 21:00 horas, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 6º Observando todos os protocolos elaborados pelas autoridade de Saúde Estadual e pelas Secretarias Municipais de Saúde, poderão funcionar também as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 08:00 horas até 16:00 horas;
- II - academias, até 21:00 horas;
- III - atividade de Esporte Profissional ao ar livre até 21:00 horas;
- IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- V - hotéis, pousadas e similares;
- VI - construção civil, observado o horário estabelecido no art 4º;
- VI - call centers, observadas as disposições constantes no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;
- VIII - indústria.

Art. 7º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, no Município de Patos-PB, fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 8º Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no Município, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II - clínicas e hospitais veterinários;
- III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V - cemitérios e serviços funerários;
- VI - serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VII - serviços de call center, observadas as normas do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;
- VIII - segurança privada;
- IX - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XII - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XIII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
- XIV - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Saúde, Serviços Públicos, da Agricultura, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 9º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021, como o Decreto Municipal de retorno as aulas.

§ 1º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 10 A FORÇA TAREFA, estabelecido no Decreto nº 063/2020, de 23 de novembro de 2020, através dos órgãos de vigilância epidemiológica e a vigilância sanitária municipal, o PROCON Municipal, STRANS, a Guarda Municipal, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMADS, com suporte das forças Policiais Estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 11 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 12 Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as atividades presenciais de atendimento ao público nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Administração, Receita, Infra-estrutura, Desenvolvimento Social, STRANS, PROCON, CRAME Desenvolvimento Econômico.

§ 2º As normas para redução de aglomeração será determinada por cada secretário, devendo optar por atendimento prioritário de forma remota, para continuidade do serviço público.

Art. 13 Permanece obrigatório, em todo território do Município de Patos-PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, áreas de atividades esportivas mesmo ao ar livre,

incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, locais de prática de atividade física, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive táxis, moto-táxi.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 14. Ficam proibidas, em todo o território do Município de Patos-PB, quaisquer festas, eventos, comemorações e/ou celebrações festivas, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 15 As atividades práticas dos alunos do internato do curso de Medicina e os concluintes dos cursos de Enfermagem, Odontologia, Fisioterapia e Farmácia, considerando a conveniência e oportunidade das Instituições de Ensino Superior poderão ser mantidas nos serviços públicos municipais, garantindo-se, desde já, os protocolos sanitários e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para os alunos optantes, oportunizando um maior número de profissionais para atuar na linha de frente no combate à pandemia da covid-19.

Art. 16 Fica **PROIBIDA** a comercialização, venda, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas em todo o Mercado Público Municipal, enquanto durar a situação de pandemia.

Art. 17 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do Município de Patos – PB e as medidas adotadas nesse Decreto serão reavaliadas juntamente com a avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 18 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, podendo ser prorrogado ou novas medidas serem impostas, conforme avaliação temporal.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 10 de março de 2021.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 019/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 1.246, de 20 de julho de 1979, Código de Posturas do Município de Patos/PB, no tocante a obstrução de passeios com entulhos, limpeza de terrenos, bem como estabelece as penalidades cabíveis nos termos do art. 5º, da referida Lei.

O Prefeito do Município de Patos/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, conforme o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como as inúmeras deposições irregulares de entulhos e outros resíduos;

CONSIDERANDO que todos os municípios têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, de acordo com o Código de Posturas do Município de Patos;

CONSIDERANDO que os resíduos de podas de árvores e da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos no Município;

CONSIDERANDO que é dever do Gestor estruturar a rede de infraestrutura básica da mobilidade a pé, que abrange os espaços destinados ao pedestre, como calçadas, áreas e vias de pedestre (calçadões), faixas de pedestres, travessias, passarelas, vielas e escadarias, incluindo elementos de apoio à mobilidade;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica vedado o lançamento ou despejo de entulhos/resíduos sólidos de qualquer natureza nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios de vias públicas e em áreas livres, nos termos da Lei nº 1.246/79, Título II, Capítulos II e III, bem como deverá ser observado o disposto em seu art. 34, no tocante à limpeza dos terrenos privados.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto em seu art. 116, da Lei nº 1.089/74 – Código de Urbanismo e Obras, no tocante ao uso de tapume provisório durante a realização de obras, inclusive demolição, salvo as exceções previstas naquele código.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, a fiscalização do cumprimento da proibição estabelecida no art. 1º deste decreto.

Art. 3º. Constatado o descumprimento da proibição do art. 1º deste decreto, deverá o órgão constatar:

I – notificar o agente responsável pela infração para promover a remoção de entulhos ou dos resíduos sólidos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, bem como utilizar tapume nos termos legais, em caso de obstrução por materiais a serem utilizados em construção civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da notificação, ficando nos casos de limpeza de terreno prazo estendido a 72 (setenta e duas) horas;

II – lavrar Auto de Infração caso não seja realizada a remoção após decorrido o prazo constante na notificação, devendo ser imposta ao agente responsável pela infração a multa cabível, observado o disposto no art. 15 e seguintes da Lei nº 1.246/79, estabelecendo o prazo de 07 (sete) dias contado da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso.

§1º O Auto de Infração observará o padrão dos utilizados pela Diretoria de Administração Tributária, sendo aplicado pelo órgão autuante e observados os prazos da Lei nº 1.246/79, de 20 de julho de 1979.

§2º Sempre que possível, o Auto de Infração deverá acompanhar registro fotográfico do material.

Art. 4º. Em caso de descumprimento à notificação a que alude o inciso I, do art. 3º, a Secretaria de Serviços Públicos promoverá a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por meio de concessão.

§1º Os custos relativos à remoção dos entulhos, calculados com base na Tabela de Preços Públicos, anexa a este Decreto, serão integralmente cobrados do infrator.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º. Lavrado o Auto de Infração, nos termos do art. 19º, da Lei nº 1.246/79, o autuado poderá apresentar recurso perante o órgão da Prefeitura que efetuou a autuação, no prazo estabelecido no inciso II do art. 3º deste decreto.

§1º Para análise do recurso, será constituída comissão composta por 3 (três) membros, sendo cada membro pertencente a respectivas Secretarias, quais sejam, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Receita e Secretaria de Meio Ambiente, indicados pelos respectivos Secretários.

§2º A comissão será instituída por meio de Portaria do Prefeito Municipal.

§3º Após análise do recurso, a comissão deverá proferir parecer, encaminhando-o ao Secretário do órgão da Prefeitura que efetuou a autuação para fins de despacho decisório sobre o caso, deferindo ou indeferindo o recurso.

Art. 6º. Em caso de indeferimento do recurso e não havendo registro da quitação da multa, no prazo estabelecido, o órgão da Prefeitura responsável pela autuação enviará o procedimento à Secretaria de Receita, para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança executiva.

Art. 7º. O pagamento da multa não exime o infrator de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

Art. 8º. O autuado que proceda a remoção por meio de carroceiros ou pessoas físicas cadastradas nos termos do art. 11º, caso não possua destino certo para o descarte do entulho ou demais resíduos, deverá encaminhá-lo a local pré-estabelecido pelo município, em respeito às normas ambientais vigentes, a título de ECOPONTOS.

Parágrafo único. Os ECOPONTOS apenas comportarão volumes depositados pelos carroceiros e pessoas físicas, não podendo receber entulhos ou demais resíduos transportados por veículos de grande porte, tais como, caçambas, caminhões, camionetes e veículos de empresas especializadas em serviços de limpeza pública ou privada.

Art. 9º. O não atendimento às exigências previstas na Lei nº 1.246/79, Código de Posturas, regulamentadas por este Decreto acarretará a aplicação de multa nos termos do art. 7º, de:

I – 100 (cem) UFIR-P para pessoa física.

II – 200 (duzentos) UFIR-P para pessoa jurídica.

Art. 10. Para fins de cumprimento deste decreto deve o Secretário de Infraestrutura obedecer, através do poder de polícia municipal, ao disposto nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 1.089/74, no tocante às licenças para construção, demolição, reforma, modificações ou acréscimos na obra.

Art. 11. É facultado ao cidadão a solicitação dos serviços públicos de remoção de entulho e limpeza de terrenos, mediante o pagamento do preço público discriminado no Anexo I deste decreto.

Art. 12. Fica concedido à Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, para realização de cadastro dos removedores de entulho que o fizerem por intermédio de carroça, ou outro meio, para fins de orientação.

Art. 13. Fica concedido à Secretaria do Meio Ambiente um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, para realização de cadastro dos prestadores de serviço que realizam poda no município, para fins de orientação.

Art. 14. Durante os 30 (trintas) dias que sucederem a publicação deste decreto, as notificações terão cunho educativo, de modo que passado esse período, o poder de polícia administrativo atuará no cumprimento restrito da Lei nº 1.246/79, com o devido rigor legal.

Art. 15. Fica aprovado o anexo I deste Decreto.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos, 11 de março de 2021.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

ANEXO I

**DOS PREÇOS PÚBLICOS
CUSTEIO DE SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A. Controle e Monitoramento Urbano

Item	Especificação	P.P.em UFIR-SM
1.0	Remoção de podas de árvores de particulares	12,00
2.0	Remoção de entulhos (por caçamba)	15,00
3.0	Limpeza de terrenos com remoção do lixo (por caçamba)	25,00
4.0	Remoção do lixo em horário especial e final de semana (eventual)	20,00
5.0	Estadia de animais de grande porte / médio e pequeno porte apreendidos, pelo poder público, na área urbana ou vias públicas. Exigibilidade por apreensão, acrescido de 2,00 UFIR-SM por dia subsequente em que o animal de grande porte permanecer sob os cuidados da PMP e 1,00 UFIR-SM por dia subsequente em que o animal de médio e pequeno porte permanecer sob os cuidados da PMP. Limite: prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo de resgate do animal, o município poderá de modo discricionário, porém fundamentado, dar a finalidade que entender conveniente para administração, resguardando o bem público.	5,00/2,00


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0452/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos e o que dispõe a Lei Municipal nº 1.244/79.

R E S O L V E:

I - CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTOS servidor ALINE DE SOUZA SOUTO – Matrícula 31544776 – ocupante do cargo de Médica PSF, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patos/PB, por um período de 2 (dois) anos, com interstício de gozo entre 11 de março de 2021 a 11 de março de 2023.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de março de 2021.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0453/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos e o que dispõe a Lei Municipal nº 1.244/79.

R E S O L V E:

I - CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTOS servidor JULIERME DA NÓBREGA MONTEIRO – Matrícula 258166 – ocupante do cargo de Conductor Socorrista, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patos/PB, por um período de 2 (dois) anos, com interstício de gozo entre 11 de março de 2021 a 11 de março de 2023.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de março de 2021.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0454/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos e o que dispõe a Lei Municipal nº 1.244/79.

R E S O L V E:

I - NOMEAR, a partir de 01/03/2021 a senhora ALCIONE SIMÕES DE LUCENA para assumir, em comissão, o cargo de CHEFE DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de março de 2021.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 127/2021
DISPENSA DE LICITACAO Nº. 02.067/2021**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PATOS-PB.

Com base nas informações constantes no Processo nº. 127/2021, referente à Dispensa de Licitação nº. 02.067/2021, embasado no Parecer da Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório, RATIFICO o presente em favor de MARIA DA GUIA LUZ DO CARMO ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 28.088.234/0001-51, com endereço na Rua: Horácio Nóbrega, nº816, Bairro: Belo Horizonte, Patos/PB. A referida contratação justifica-se pela solicitação da Secretária de Desenvolvimento de Patos/PB, no valor total de R\$17.571,00 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS), conforme justificativa, termo de referência e pelo fato do preço apresentado pela referida empresa ser o mais vantajoso, conforme consultas de preços em anexo, no inciso II, art. 24 da Lei 8.666/93 e ainda observa os limites estabelecidos pelo Decreto Federal nº 9.412/18 e o Decreto Municipal nº 027/2018.

Patos-PB, 22 de fevereiro de 2021.

HELENA WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

CONTRATOS E CONVÊNIOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02.067/2021
CONTRATO Nº 221/2021
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATADO: MARIA DA GUIA LUZ DO CARMO ME
CNPJ nº: 28.088.234/0001-51
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PATOS-PB.
VALOR GLOBAL: R\$17.571,00 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS)
PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá sua vigência da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Patos-PB, 22 de fevereiro de 2021.

HELENA WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

AVISOS E EDITAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
-AVISO DE CONVOCAÇÃO -**

ASSINATURA DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Patos-PB, através de sua Pregoeira, por este termo **CONVOCA** o representante da empresa **RB LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº 10.917.124/0001-90, a comparecer perante este órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato.

O referido contrato foi encaminhado por e-mail para rblcoacoeseservicos@gmail.com. Enviar como resposta com assinatura digital, ou encaminhar mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), neste caso solicitamos a cópia por e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação deste, para assinatura do contrato nº 288/2021 Pregão eletrônico 017/2021, sob pena de inabilitação e exclusão do certame, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Patos, 11 de março de 2021.

RACHEL DA COSTA MEDEIROS
PREGOEIRA OFICIAL

GOVERNO MUNICIPAL
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB